



*Deixei meter as duas. Srs.  
Deputado, assim como, ao  
Governo Regional.*

*18-10-2023*

A SUA EXCELÊNCIA  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**S/152/2023/XII**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 86/XII - "ESTABELECE MEDIDAS DE APOIO AOS INDIVÍDUOS DIAGNOSTICADOS COM A DOENÇA DE MACHADO-JOSEPH",**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, Proposta de Alteração à PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 86/XII - "ESTABELECE MEDIDAS DE APOIO AOS INDIVÍDUOS DIAGNOSTICADOS COM A DOENÇA DE MACHADO-JOSEPH", conforme anexo.

Horta, 18 de outubro de 2023

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

Vasco Ilídio Alves Cordeiro

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
À PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 86/XII - “ESTABELECE MEDIDAS DE APOIO  
AOS INDIVÍDUOS DIAGNOSTICADOS COM A DOENÇA DE MACHADO-  
JOSEPH”**

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PS/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à proposta de substituição integral ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 86/XII – “Estabelece medidas de apoio aos indivíduos diagnosticados com a doença de Machado-Joseph”, apresentado pela Representação Parlamentar do IL e pelos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM;

**«Artigo 3.º**

**Produtos de apoio, material clínico e medicação**

1 – Os doentes diagnosticados com a doença de Machado-Joseph, **sem prejuízo da legislação em vigor no que concerne à atribuição de produtos de apoio**, têm direito à prescrição médica, à comparticipação em valor total, à entrega gratuita e/ou à disponibilização, em regime de empréstimo, de qualquer produto de apoio, nomeadamente:

- a) Bengalas, muletas e/ou canadianas e andarilhos;**
- b) Cadeira de rodas;**
- c) Calçado ortopédico;**
- d) Camas articuladas;**
- e) Poltronas de elevação;**
- f) Almofadas anti-escaras;**

- g) Colchões de pressão alternada ou colchões viscoelásticos anti-escaras;
- h) Lentes óticas prismáticas;
- i) Fralda, cueca-fralda e/ou resguardo;
- j) Algália, dispositivo urinário externo e saco coletor de urina;
- k) Material de apoio à alimentação;
- l) Barras laterais de apoio ao duche e à sanita;
- m) Cadeira de apoio ao banho;
- n) Suporte de banheira;
- o) Suporte de apoio sanitário;
- p) Tampa de sanita adaptada;
- q) Outro material, desde que prescrito especificamente no âmbito do diagnóstico e terapêutica.

2 – São também atribuídos, gratuitamente, mediante prescrição médica, aos doentes com Machado-Joseph, a **medicação**, assim como todo o material clínico que se afigure necessário e adequado ao estágio da doença e/ou diagnóstico.

3 – Os produtos de apoio, material clínico e medicação previstos nos pontos anteriores, são fornecidos pelas Unidades de Saúde de Ilha ou pelos Hospitais, gratuitamente ou a título de empréstimo, nos casos em que os equipamentos sejam reutilizáveis, aos doentes com Machado-Joseph.

4 – Caso o doente com Machado-Joseph seja beneficiário de subsistema de saúde, ou seguro de saúde, que assegure a comparticipação de reembolso do montante correspondente ao custo dos equipamentos de apoio, deve declarar tal facto à respetiva unidade de saúde de ilha.

#### Artigo 4.º

Eliminado.

### Artigo 6.º

(...)

1- Os doentes diagnosticados com a doença de Machado-Joseph têm acesso preferencial, **salvaguardados os critérios clínicos relativamente a outras patologias**, a consultas de especialidade adequadas ao diagnóstico e tratamento da doença, nomeadamente nas especialidades de neurologia, ortopedia, psicologia, oftalmologia, psiquiatria, medicina física e de reabilitação e de cuidados paliativos.

2- Os doentes diagnosticados com a doença de Machado-Joseph têm também acesso preferencial, **salvaguardados os critérios clínicos relativamente a outras patologias**, a consultas de planeamento familiar, nomeadamente a consultas de aconselhamento pré-natal e técnicas de procriação medicamente assistida com teste diagnóstico pré-implantatório, se assim o desejarem.

### Artigo 8.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

a) **Cuidador informal;**

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

### Artigo 9.º

#### **Cuidador informal**

1 – Os doentes diagnosticados com a doença de Machado-Joseph, que apresentem uma situação de incapacidade, têm direito a **um cuidador informal**.

2 – Têm igualmente direito a **cuidador informal**, os doentes que, independentemente do grau de incapacidade, deixem de ter a possibilidade de locomoção, em consequência da doença de Machado-Joseph.

3 – O montante a atribuir ao **cuidador informal** é de frequência mensal e equivale a metade da retribuição mínima mensal garantida, **em vigor na Região, ou a prevista no regime jurídico de apoio ao cuidador informal na Região, consoante o regime mais favorável, por forma a assegurar a prestação de cuidados.**

4 – **A instrução do processo de apoio ao cuidador informal** deverá ser objeto de regulamentação própria, por parte do departamento do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

#### Artigo 12.º

(...)

1 – Para o exercício da atividade de cuidador ao domicílio deverá ser celebrado, por escrito, um **contrato** entre o doente com Machado-Joseph e/ou quando exista, com o seu representante legal, o cuidador ao domicílio e o serviço do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

2 – Do **contrato** deverão ser entregues exemplares assinados às partes contraentes, sendo qualquer alteração efetuada por unanimidade e assinada pelas partes.

3 – São motivos para a cessação do **contrato** a morte da pessoa cuidada, acordo entre as partes, denúncia ou resolução, ou quando se conclua, por alteração significativa das condições iniciais, que deixou de se adequar a prestação dos serviços e cuidados contratualizada.

4 – A denúncia do **contrato** deve ser efetuada por comunicação à contraparte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de trinta dias corridos.

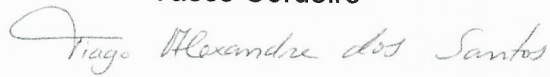
5 – Constitui fundamento para a resolução imediata do **contrato**, a violação, negligente ou dolosa, dos direitos e deveres nele inscritos e/ou o não cumprimento de qualquer das disposições e requisitos exigidos ao abrigo do presente diploma.»

Horta, 17 de outubro de 2023

Os Deputados



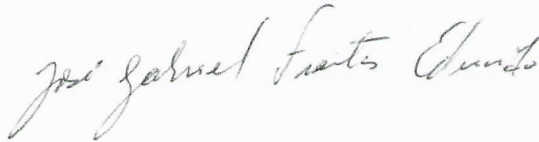
Vasco Cordeiro



Tiago Lopes



Célia Pereira



José Gabriel Eduardo



Andreia Costa



Sandra Dias Faria



Carlos Silva